

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N.º 3.418, DE 2000.

(Apenas os Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000; n.º 3.876, de 2000; n.º 7.043, de 2002; n.º 7.468, de 2002; n.º 132, de 2003; n.º 393, de 2003; n.º 1.541, de 2003; n.º 1.817, de 2003; n.º 2.302, de 2003; n.º 2.406, de 2003; n.º 3.679, de 2004; n.º 4.624, de 2004; n.º 5.922, de 2005).

Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares.

**Autor:** Deputado EDISON ANDRINO

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado EDISON ANDRINO, visa a obrigar as indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e de bebidas em geral a adotar sistema de abertura das latas que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido.

A medida é justificada como forma de prevenir, no consumo da bebida diretamente da lata, a transmissão de doenças causadas pela contaminação daquelas embalagens por insetos e roedores, durante o transporte e o armazenamento do produto.

Encontram-se apensados ao aludido Projeto de Lei as seguintes proposições:

1º) Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000, de autoria do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que “dispõe sobre invólucro de proteção contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. Estabelece que as latas em questão recebam invólucro

protetor por parte dos fabricantes, de forma a evitar qualquer forma de contaminação.

2º) Projeto de Lei n.º 3.876, de 2000, do já citado Deputado EDISON ANDRINO, que “dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares”. É idêntica à proposição principal.

3º) Projeto de Lei n.º 7.043, de 2002, de autoria do Deputado ORLANDO FANTAZZINI, que “dispõe sobre a obrigação da aplicação de invólucro de proteção - Tampa Higiênica - nas latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. A proposição obriga à colocação de tampa protetora nas latas em questão.

4º) Projeto de Lei n.º 7.468, de 2002, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre invólucro de proteção- lacre impermeável- contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e outras bebidas”. O projeto prevê a utilização de um lacre que “garanta a sua perfeita esterilização”.

5º) Projeto de Lei n.º 132, de 2003, de autoria do Deputado NELSON BORNIER, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências”. O Projeto estabelece que “toda embalagem aluminizada ou plástica deverá ser envolvida em material imunizante de modo a evitar contaminação de qualquer natureza”.

6º) Projeto de Lei n.º 393, de 2003, de autoria do Deputado NILSON MOURÃO, que “obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação”. Propõe que as indústrias produtoras de bebidas em lata adotem medidas para impedir a contaminação, que tais medidas estejam em conformidade com as normas sanitárias e que sejam avaliadas para comprovação de sua eficácia.

7º) Projeto de Lei n.º 1.541, de 2003, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que “obriga fabricantes de produtos alimentícios em lata a adotarem medidas para impedir a contaminação do conteúdo”. É praticamente idêntica à proposição citada no item 4º.

8º) Projeto de Lei n.º 1.817, de 2003, de autoria do Deputado Dr. PINOTTI, que “dispõe dispositivo de proteção higiênica de

bebidas acondicionadas em latinhas". Prevê a adoção de dispositivo de proteção nas latas de bebidas que impeça "contato físico ou exposição ao ar ou a líquidos da região da lata utilizada para servir a bebida até sua retirada pelo consumidor final".

9º) Projeto de Lei n.º 2.302, de 2003, de autoria do Deputado REGINALDO LOPES, que "determina a inscrição nas embalagens de alimentos enlatados da frase 'Lavar antes de abrir'". Auto-explicativa.

10º) Projeto de Lei n.º 2.406, de 2003, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que "estabelece a obrigatoriedade do uso de tampas protetoras, na parte da abertura das latinhas que contêm bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo". Estabelece a obrigatoriedade de adoção de tampas protetoras, a exemplo de outras proposições já citadas.

11º) Projeto de Lei n.º 3.679, de 2004, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que "estabelece a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nas latas de alimentos e bebidas destinados ao consumo humano". Auto-explicativa.

12º) Projeto de Lei n.º 4.624, de 2004, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem individual de vasilhame metálico de bebidas". Auto-explicativa.

13º) Projeto de Lei n.º 5922, de 2005, de autoria do Deputado ODAIR CUNHA, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre higiênico na parte externa das tampas de latas e garrafas que contenham bebidas de toda espécie, fabricadas em território brasileiro". Auto-explicativa.

A proposição principal e as apensadas possuem a análise dentro das competências conclusivas deste Órgão Técnico quanto ao mérito. Na seqüência deverão ainda manifestar-se as Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, também quanto ao mérito, e de Constituição, Justiça e de Redação em relação à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a justificação do projeto cita, especificamente, a leptospirose e a contaminação por coliformes fecais, estafilococos e salmonelas como os riscos que se pretende reduzir com a instituição da referida proteção.

Em qualquer desses casos, o risco é meramente teórico.

Senão, vejamos:

A leptospirose é considerada uma doença infecciosa transmitida pelo contato de pele ou mucosas com água, terra ou vegetação contaminadas com a urina de animais infectados, contato direto com a urina desses animais e, eventualmente, por ingestão de alimentos contaminados com a urina de ratos infectados.

Não há nenhum registro da transmissão de leptospirose por bebidas ou pela contaminação de suas embalagens. O que muito tem se divulgado e dado ênfase dada pelas autoridades sanitárias, com vistas ao controle desse dano, consiste na prevenção dessa doença em situações de enchentes, quando é bastante provável o contato de pessoas com água e terra contaminada por fezes e urinas de animais contaminados.

Denúncias, feitas pela imprensa, da contaminação de recipientes onde são depositadas bebidas para gelar, em barracas de praia, deve-se, realmente, a coliformes fecais, estafilococos e salmonelas, e decorre do armazenamento, nesses recipientes, de embalagens de bebidas não-limpas e, principalmente, da colocação e retirada das embalagens com mãos sujas.

O risco de transmissão desses agentes da área externa da embalagem para a bebida ou seu consumidor é, também, teórico. Não são conhecidos resultados de investigação epidemiológica que indiquem que o risco é real e o quantifiquem.

Por fim, doenças transmitidas por insetos para embalagens de bebidas e, depois, para o usuário que se serve dela na própria embalagem, constituem também um risco teórico e difícil de mensurar.

A literatura médica registra a transmissão de febre tifóide por moscas, isto é, a contaminação de alimentos por salmonelas carreadas por

patas de moscas, vindo a se multiplicar aí e a causar doença, quando esses alimentos são ingeridos. Tampas de bebidas – especialmente as metálicas –, no entanto, não seriam substrato adequado para essa proliferação, na ausência de matéria orgânica, essencial ao processo.

É importante lembrar que o risco de contaminação em questão é, até o momento, teórico, uma vez que não existem resultados de investigação epidemiológica que relacionem a ocorrência de doenças infecciosas com a ingestão de bebidas em lata.

De acordo com parecer técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), se conclui:

a) Que a área de atuação de alimentos da ANVISA está focada primordialmente na implementação e fiscalização das boas práticas de fabricação nos estabelecimentos produtores dos alimentos e bebidas, conforme preconizam a portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 e a Resolução – RDC nº 275, de 21 de Outubro de 2002. Dessa forma, a Agência de Vigilância Sanitária considera que as práticas corretas de armazenamento dos alimentos, assim como o controle integrado de pragas são eficientes para prevenir à contaminação de embalagens.

b) Não existem estudos científicos que comprovem a ocorrência de doenças transmitidas por meio de embalagens de refrigerantes ou cervejas, em especial, a leptospirose.

c) Ante o exposto, a ANVISA tem o parecer de que a obrigatoriedade de uma frase de advertência seria uma medida menos restritiva e mais eficaz na prevenção do

risco presumido pelo autor do PL, em relação à exigência proposta.

Outro importante estudo foi realizado pelo Centro de Tecnologia de Embalagem (CETEA), instituição ligada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, que, por sua vez, analisou o nível de higiene em latas de refrigerantes e cervejas e embalagens plásticas de água mineral, além de copos de vidro e canudos, coletados em bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras, máquinas, ambulantes e quiosques.

Na análise em questão não foram encontradas bactérias potencialmente perigosas para a saúde humana, como: *Leptospira*, *Salmonella* ou *Escherichia coli*. A conclusão do estudo foi de que “as possibilidades de contaminação estão principalmente associadas às condições de higiene existentes nos pontos de venda e não às embalagens em si”.

Assim, optamos pela elaboração de um Substitutivo que permita a comercialização de bebidas em todo o território nacional, desde que observadas as obrigações das empresas fabricantes de bebidas, distribuidores e varejistas na forma da Lei que é proposta, ou seja, de forma a estimular hábitos saudáveis e garantir a higiene necessária ao consumo de bebidas em embalagens de toda espécie pela população.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação em parte dos Projetos de Lei n.º 393, de 2003, n.º 1.541, de 2003; 2.302, de 2003; na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.418, de 2000; n.º 3.807, de 2000; n.º 3.876, de 2000; n.º 7.043, de 2002; n.º 7.468, de 2002; n.º 132, de 2003; 1.817, de 2003; n.º 2.406, de 2003; n.º 3.679, de 2004; n.º 4.624, de 2004; e n.º 5.922, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.418, DE 2000.**

Dispõe sobre a comercialização de bebidas em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º Fica permitida a comercialização de bebidas em todo o território nacional, desde que observadas as obrigações das empresas fabricantes de bebidas, distribuidores e varejistas nesta Lei descritas, de forma a estimular hábitos saudáveis e garantir a higiene necessária ao consumo de bebidas em embalagens de toda espécie pela população.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Lacre higiênico: dispositivo externo para o conjunto de embalagens, conforme entregue ao comércio pelo fabricante de bebidas, que poderá ser constituído de material plástico, de alumínio ou de celulose, devendo revestir o conjunto de embalagens com a finalidade de protegê-las. São também lacres higiênicos as tampas das bebidas envasadas em garrafas.

II - Embalagem: é o artigo que está em contato direto com a bebida, destinado a conte-la, desde a sua fabricação até sua entrega ao consumidor,

com a finalidade de protegê-la de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações.

III – O lacre individual aplicado em cada unidade vendida ao consumidor terá caráter meramente comercial, não desobrigando o fabricante da observação das demais obrigações previstas nesta lei.

Parágrafo único: Para efeitos da lei o lacre individual não será considerado como lacre higiênico.

Art. 3º As embalagens de bebidas deverão ter impressa a advertência “MANTENHA LIMPA”.

Parágrafo único: O lacre higiênico deverá ser aplicado no conjunto de embalagens, não sendo obrigatória sua aplicação em cada embalagem, individualmente.

Art. 4º - O lacre higiênico deverá ser mantido no conjunto de embalagens, no mínimo, até o momento de sua entrega ao comércio varejista, somente permitida sua exposição individual quando da oferta ao consumidor final.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**  
**Relator**